

	CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA PROTOCOLO
Processo Nº:	<u>1950/2012</u>
Data:	<u>27/06/2012</u>
Ass.:	

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Aos Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Serra

O Vereador que firmam o presente vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 112 /12

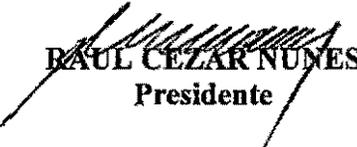
MODIFICA O ANEXO 3 DA LEI 3.820

Art. 1.º - Fica modifica no Anexo 3 da Lei Nº 3.820/12, para Zona Especial de interesse Social (ZEIS) 03/XX, área definidas pelos pontos denominados de P1 a P 20, conforme planta apresentada como Anexo 01.

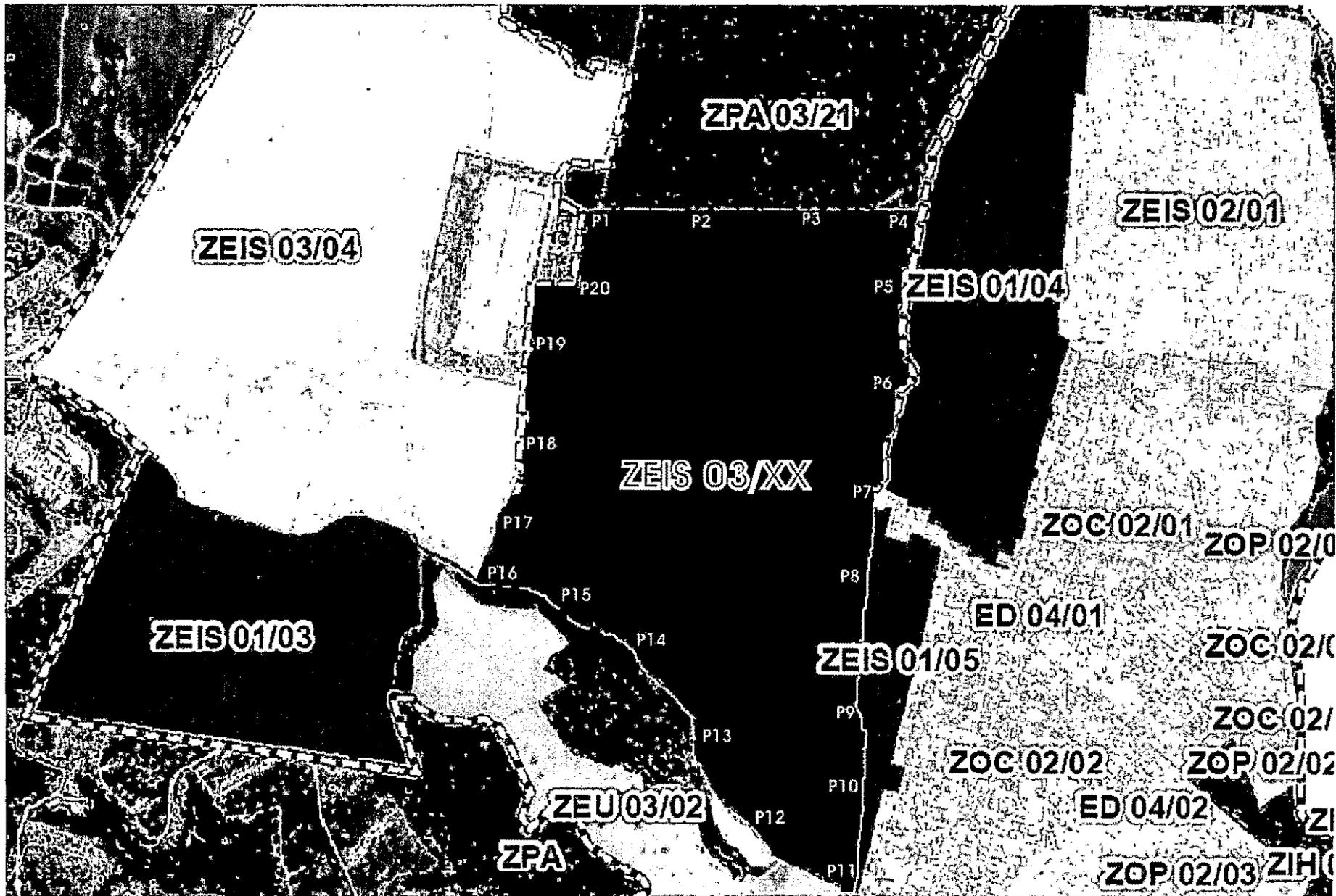
Parágrafo Único - As áreas citadas no Artigo acima, acrescidas ao Anexo 3 da Lei 3.820/2012, tem seus limites definidos na planta de localização que é o Anexo 1, parte integrante deste projeto.

Art. 2.º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 27 de junho de 2012


PAULO CEZAR NUNES
Presidente

Anexo I



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO
Processo Nº: 1950/2012
Data: 27/06/2012
Ass.: [Assinatura]

A Coordenadoria Legislativa da CMS.

Em, 27 - 06 - 2012

[Assinatura]
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Elio Carlos Pimentel
Protocolo Geral

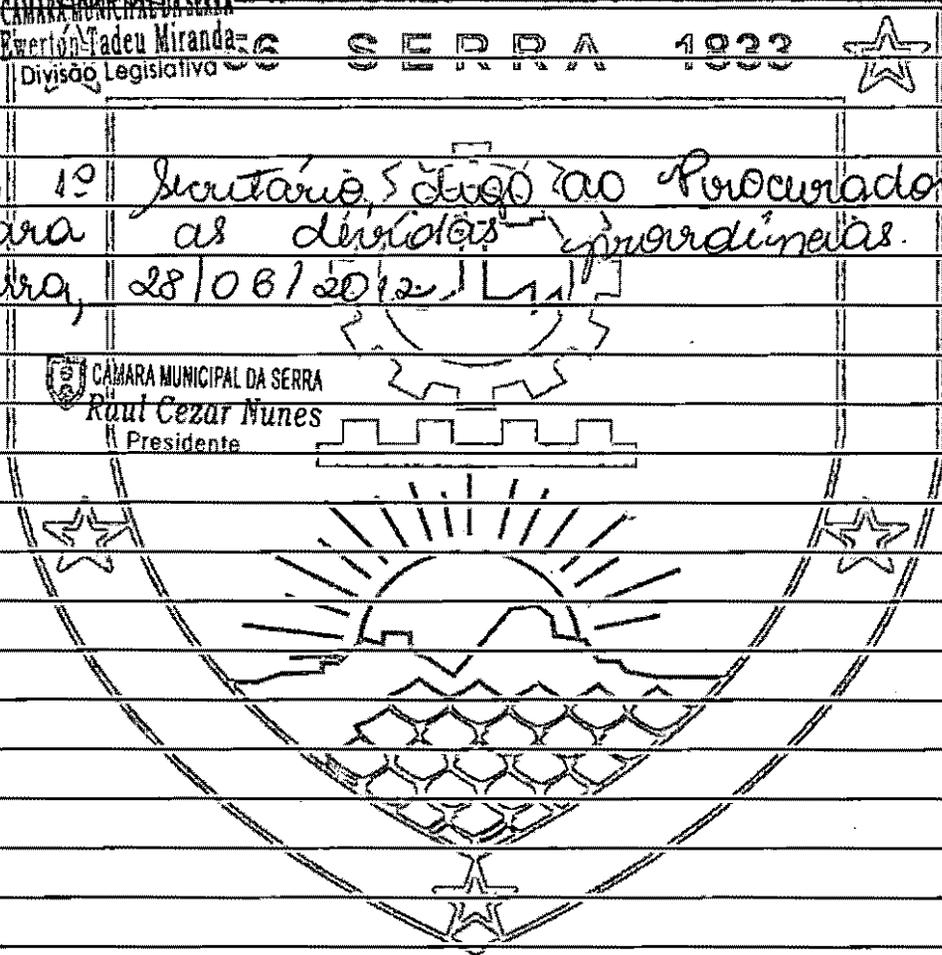
Ao Sr. presidente
em 28/06/2012

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Berton Tadeu Miranda
Divisão Legislativa

SERRA 1933

Co. 1º Inteiro, dirigido ao Procurador Geral.
Para as devidas providências.
Serra, 28/06/2012

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Raul Cezar Nunes
Presidente





**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

PROCESSO Nº 1950/2012

Requerente: Vereador Raul Cezar Nunes.

Assunto: Projeto de Lei que modifica o anexo 03 da Lei Municipal 3.820, de 11 de janeiro de 2012.

Parecer nº 0199/2012

Ementa: Projeto de Lei – Altera o anexo 03 da Lei Municipal 3.820, de 11 de janeiro de 2012 – Plano Diretor Municipal da Serra – Verificação do interesse público – Competência Legislativa do Município verificada – Matéria Constitucional – Concordância.

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do Exmo. Sr. Vereador Raul Cezar Nunes, que “ALTERA O ANEXO 03 DA LEI MUNICIPAL 3.820, DE 11 DE JANEIRO DE 2012”.

Diante disso, a presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação da constitucionalidade e do interesse público na realização do Projeto em causa, com conseqüente emissão de Parecer.

Compõe os autos até o momento a Minuta de Projeto de Lei em estudo (fl. 02), a correspondente justificativa (fl. 03) e a folha de despachos e encaminhamentos (fl. 05).

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

Como de sabença comum a elevação de um Projeto de Lei ao patamar de Lei Municipal passa necessariamente pela verificação de dois requisitos no caso concreto, quais sejam, a constitucionalidade de seus termos e o interesse público na sua concretização.

Pois bem. No caso em tela, entendo configurado o interesse público no Projeto de Lei em referência. Isso porque, conforme narrado Justificativa de fls. 03, a medida instituirá regra tendente a adequar o zoneamento definido na referida Lei para a



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

região de Nova Almeida com a finalidade de torná-lo coerente com as atividades que hoje são desempenhadas na área.

Diante disso, sem maior delonga, referendo o interesse público na realização do Projeto de Lei nº 0112/2012.

No que diz respeito à constitucionalidade da proposição em análise, não vislumbro reparos a serem feitos, uma vez que o Projeto se adequa aos ditames inscritos tanto na Carta Magna quanto nos demais diplomas infraconstitucionais atinentes à matéria.

De início, é bom destacar que a proposição se enquadra dentre as matérias elencadas como passíveis de regulamentação pelo ente federado município. É o que se colhe do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Carta Maior Capixaba, e do art. 30, I e II, e 99, XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da municipalidade para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

De fato, o interesse local na edição da medida resta flagrante na medida em que a proposta tem por condão disciplinar o Plano Diretor Municipal, diploma que trata da regulamentação da política de desenvolvimento urbano a ser adotada pelo Município, assunto de inequívoca competência local.

Diante disso, fica evidente a competência do Município da Serra para regular este tema de relevo local, ficando também explícita a necessidade de que tal regulamentação receba a chancela do Poder Legislativo Municipal.

Sendo assim, não podem haver dúvidas quanto a possibilidade de que a Administração Pública local, por meio de seu Poder Legiferante, imponha regras a esse respeito, visando adequar as normas legais à realidade observada em cada região do Município.

Assim, ante à análise dos diversos dispositivos legais invocados, resta evidente a constitucionalidade do conteúdo da proposição, que visa regulamentar assunto abarcado pela competência legislativa municipal.

Passando a outro ponto da análise, no que se refere à iniciativa do Projeto de Lei, também não enxergo empecilhos ao prosseguimento da proposta, tendo em vista que o mesmo não aborda nenhum dos temas elencados como de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Com efeito, a matéria ventilada no Projeto de Lei não se encontra entre aquelas citadas no art. 143, parágrafo único, da LOM, onde estão definidas as matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, de forma que, por mera consequência lógica, a iniciativa pode ser de integrante da Câmara Municipal.

Além disso, importante pontuar que o art. 99 da Lei Orgânica Municipal, que elenca as competências pertinentes à Câmara Municipal, não deixa dúvidas sobre a possibilidade de iniciativa parlamentar para a propositura de regulamento relativo a assuntos de interesse da localidade, como fica claro da leitura do inciso XIV do referido dispositivo legal:

*“Art. 99 - Compete à Câmara, com a sanção de
Prefeito:*

(...)

XIV - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

XXXVI - fixar as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento urbano a ser executada pelo Município, com a finalidade de ordenar o plano desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar dos seus habitantes;

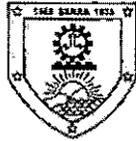
(...)

XXXIX - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do parcelamento e da ocupação do solo urbano;(...).

Ante a todo o exposto, é imperiosa a conclusão de que a proposição em destaque se reveste de constitucionalidade tanto formal como material, bem como contempla o necessário interesse público na matéria.

Posto isso, firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opino favoravelmente ao prosseguimento do Projeto de Lei n 112/2012.

Não havendo outras considerações. É o Parecer.



Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo

Serra/ES, 04 de julho de 2012.

AMÉRICO SOARES MIGNONE
Procurador Geral
OAB/ES 12.360



	CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA PROTOCOLO
Processo Nº:	2215/2012
Data:	26/07/2012
Ass.:	<i>[Signature]</i>

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº. 084/2012

Serra, 26 de julho de 2012.

Excelentíssimo Senhor,
Vereador **RAUL CEZAR NUNES**
DD. Presidente da augusta Câmara Municipal
SERRA/ES

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §2º do art. 145 da LOM (Lei Orgânica Municipal de 5 de abril de 1990), decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, o Autógrafo de Lei nº. 3.921, de 04 de julho de 2012 que “modifica o anexo 3 da Lei Municipal nº3.820/2012”.

Seguem as razões de Veto.

A proposta sob análise altera o Zoneamento Municipal Urbano na região do Bairro de Nova Almeida para reclassificar uma área hoje definida pela legislação municipal (Lei nº 3.820/2012 – Novo Plano Diretor) como Zona Especial 01/01 – ZE 01/01 e Zona de Proteção Ambiental 03 – ZPA 03, para Zona Especial de Interesse Social-ZEIS 03/XX.

Fato é que a Zona de Proteção Ambiental 03 – ZPA 03 refere-se à “Restinga de Nova Almeida”, área essa caracterizada por um remanescente muito bem conservado e único de Mata Alta de Restinga (associado ao Bioma Mata Atlântica) no Município da Serra.

Essa área é protegida pela legislação municipal, pelo Novo Plano Direito Urbano. Nos termos da Lei Municipal nº 3.820/12, ela também se constitui em Zona de Proteção Ambiental 01 – Área de Preservação Permanente, como assegurado pelo seu Art. 102, *in verbis*:

Art. 102. Ficam identificados e declarados como Zonas de Proteção Ambiental 01:

[Handwritten signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

I – os fragmentos de Mata Atlântica e Ecossistemas Associados, independentes do estágio sucessional quando sua preservação se configurar como de relevância ecológica à região em que estão inseridos bem como ao município;

II – os fragmentos de floresta natural primária ou em estágio avançado de regeneração.

.....

Inclusive, é dizer que a referida Mata foi indicada pela própria Lei Municipal nº 3.820/2012 como área com vocação de Unidade de Conservação-UC, conforme estabelecido pelo Arts. 106 e 109, *in verbis*:

Art. 106. As Zonas de Proteção Ambiental 03 são áreas que pelas suas condições fisiográficas, geográficas, geológicas, hidrológicas e botânicas formam um ecossistema de importância no meio natural serrano, sendo destinadas à preservação e conservação por meio da criação e implantação de Unidades de Conservação.

.....

Art. 109. Integram as Zonas de Proteção Ambiental 03, com vocação para se tornarem Unidades de Conservação – UCs, definidas com base no SNUC e no SISEUC:

.....

XV - Restinga de Nova Almeida.

Impõe-se o veto por motivos de inconstitucionalidade e ilegalidade uma vez que a proposta carreada pelo Autógrafo vai de encontro com a Política Ambiental estabelecida pelo Município da Serra, não obstante, viola os limites de competência da União e dos Estados, tal qual estabelecidos pela Constituição Federal.

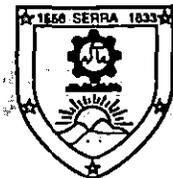
A Constituição Federal preceitua que, no que tange à matéria ambiental, a competência legislativa deve ser exercida dentro dos seguintes limites, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Handwritten signature



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

.....

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

.....

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

.....

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A União e o Estado do Espírito Santo editaram, respectivamente, a Lei Federal nº11.428/2006 que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e a Lei Estadual nº 5.361/96 e Decreto Nº 4.124-N, de 12 de junho de 1997, que tratam da Política Florestal do Estado do Espírito Santo.

Outrossim, a União tratou sobre normas gerais, a serem respeitadas por todos os Entes da Federação; e o Estado tratou sobre o tema no exercício de sua competência suplementar.

Impõe-se o Veto ao Autógrafo de Lei sob análise na medida em que ele contraria, diretamente, normas "superiores", incorrendo em vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

A exemplo disso, confira o teor da Lei Federal nº11.428/2006, que definiu as seguintes normas gerais, *in verbis*:

M. S. Pereira



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 11. O corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando:

.....
d) proteger o entorno das unidades de conservação; ou

.....
Art. 12. Os novos empreendimentos que impliquem o corte ou a supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica deverão ser implantados preferencialmente em áreas já substancialmente alteradas ou degradadas.

.....
Art. 30. É vedada a supressão de vegetação primária do Bioma Mata Atlântica, para fins de loteamento ou edificação, nas regiões metropolitanas e áreas urbanas consideradas como tal em lei específica, aplicando-se à supressão da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração as seguintes restrições:

.....
II - nos perímetros urbanos aprovados após a data de início de vigência desta Lei, é vedada a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica para fins de loteamento ou edificação.

.....
Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.

É de se reconhecer a contrariedade a esses comandos normativos e, via de consequência, a existência de vício de inconstitucionalidade ao se pretender retirar a proteção ambiental imposta à área.

De outro lado, é dizer que ausente o interesse público proposta de alteração legislativa, pois, além de ir de encontro à Política de Meio Ambiente estabelecida pelo Município da Serra, restou expressa a manifestação de contrariedade na sua aprovação pelas Secretarias Municipais de Desenvolvimento Urbano e de Meio Ambiente.

Em apertada síntese, as Secretarias Municipais elencaram que a proposta sob análise não leva em consideração as características ambientais que a área apresenta, e chega a contrariar o próprio Código Municipal do Meio Ambiente.

M. S. Pereira



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Conforme manifestação daqueles órgãos, é preciso considerar que a aprovação da proposta enseja sérios riscos à exposição e à degradação antrópica ao único remanescente de Mata Alta de Restinga do Município (associada ao Bioma Mata Atlântica) e único do Estado a ocorrer em antigo vale, mais afastado da linha de costa atual.

Ainda, que as características hidrogeológicas da área apontam para os riscos de ocupação, com ônus futuros para os habitantes e para a Municipalidade. O Plano Municipal de Redução de Risco insere boa parte da área de Restinga ocupada em Nova Almeida, semelhante à área analisada, como de Setor de Risco à inundação; e as experiências com a ocupação de áreas com essas características tem se mostrado de alto risco, ao ponto de inviabilizar o uso sugerido pela alteração legislativa.

Por derradeiro, e também para justificar a ausência de interesse público na aprovação da proposta sob análise, é dizer que não foi respeitado o procedimento (requisito de procedibilidade) imposto pelo art. 327 da Lei Municipal nº 3820/2012, que dispõe:

IV-competem ao conselho da cidade avaliar projetos de Lei de interesse da política territorial.

XV-aprovar a criação de novas Zonas especiais de Interesse Social 01, 02, 03 para fins de implantação de empreendimentos de interesse Social.

Nesse sentido, é dizer que, em síntese, não há compatibilidade entre a tipologia de uso, a ocupação pleiteada e as características naturais da área.

Essas, Senhor Presidente, são as múltiplas razões que me levaram a vetar o Autógrafo de Lei em comento, por inconstitucionalidade, ilegalidade e ausência de interesse público, as quais ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

M. Santana
MADALENA SANTANA GOMES
Prefeita em Exercício

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

	CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
	PROTOCOLO
Processo Nº:	<u>2215/2012</u>
Data:	<u>26/07/2012</u>
Ass.:	<u>Fmm</u>

A Coordenadoria Legislativa da CMS.

Em, 26-07-2012

**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**
Élio Carlos Pimentel
Protocolo Geral

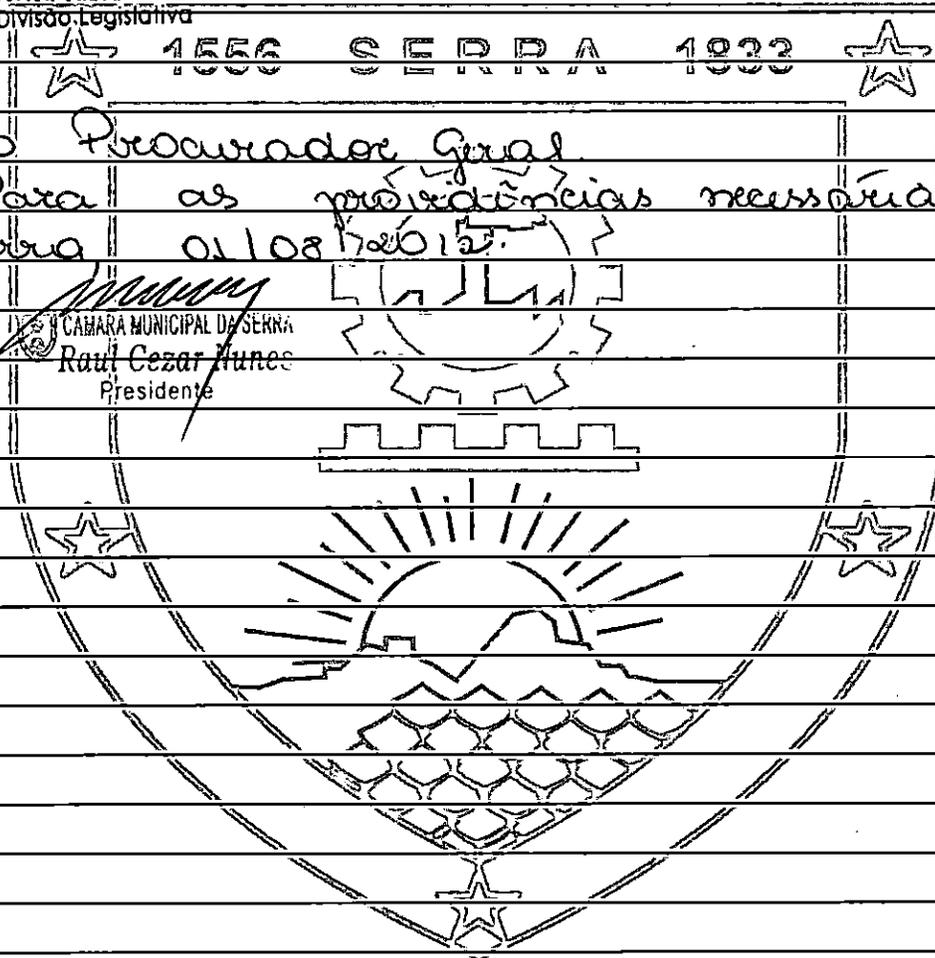
AO Sr. presidente
Em 31/07/2012

**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**
Ewerton Tadeu Miranda
Divisão Legislativa

★ 1556 SERRA 1933 ★

ao Procurador Geral
Para as providências necessárias.
Serra 01/08/2012.


**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**
Raul Cezar Nunes
Presidente





RECEBEMOS

517112
[Handwritten signature]

**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**AUTÓGRAFO DE LEI 3921 DE 04 DE JULHO DE 2012
AUTORIA DO VEREADOR RAUL CEZAR NUNES**

MODIFICA O ANEXO 3 DA LEI 3.820

A CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais:

DECRETA:

Art. 1.º - Fica modificada no Anexo 3 da Lei Nº 3.820/12, para Zona Especial de Interesse Social (ZEIS) 03/XX, áreas definidas pelos pontos denominados de P1 a P 20, conforme planta apresentada como Anexo 1.

Parágrafo Único - As áreas citadas no Artigo acima, acrescidas ao Anexo 3 da Lei 3.820/2012, tem seus limites definidos na planta de localização que é o Anexo 1, parte integrante deste projeto.

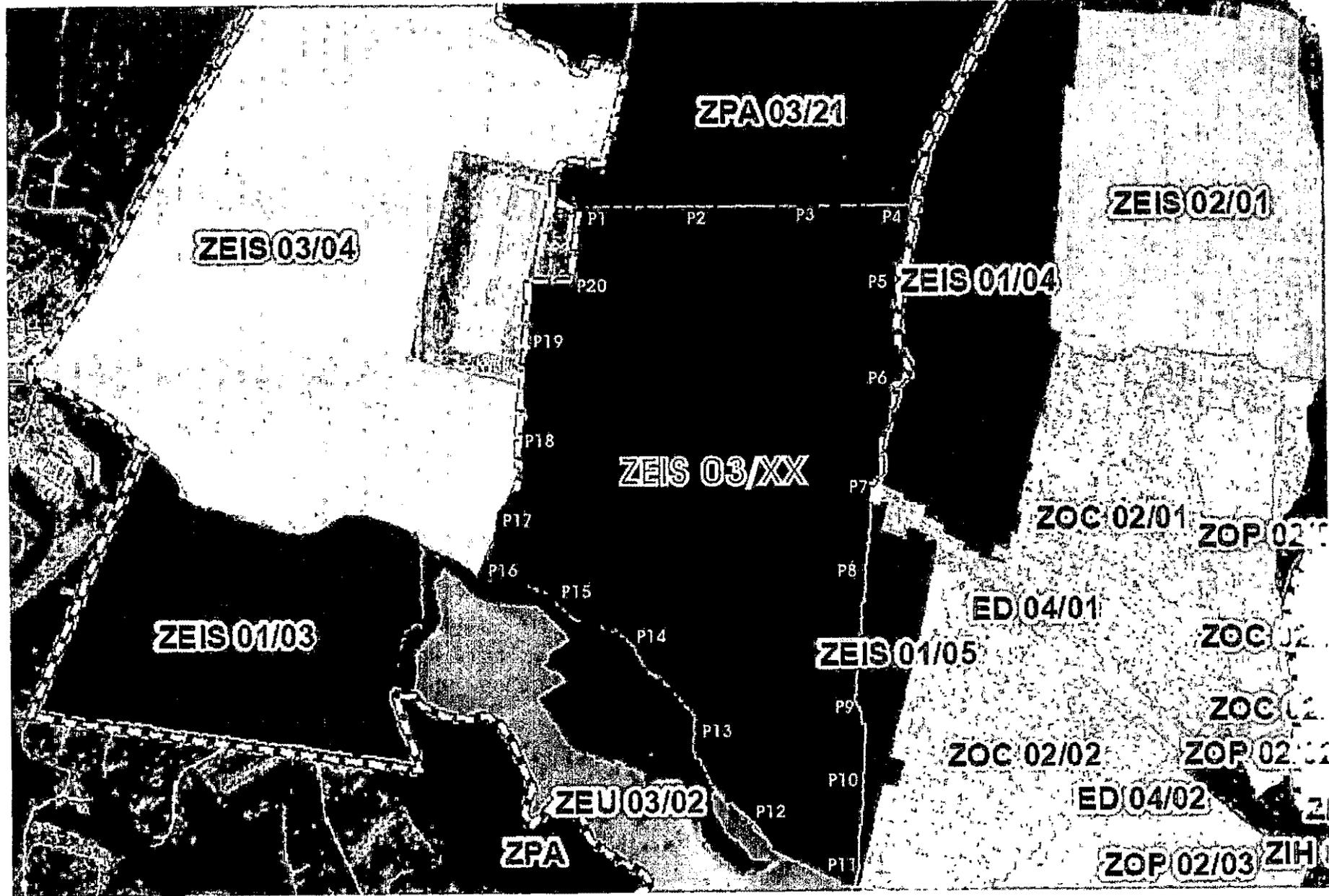
Art. 2.º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 04 de julho de 2012.

[Handwritten signature]
**RAUL CEZAR NUNES
PRESIDENTE**

[Handwritten signature]
**ANTONIO FERNANDES DE AQUINO
1º SECRETÁRIO**

PL n° 112/2012



ZEIS 03/04

ZPA 03/21

ZEIS 02/01

ZEIS 01/04

ZEIS 03/XX

ZOC 02/01

ZOP 02/01

ZEIS 01/03

ED 04/01

ZEIS 01/05

ZOC 02/02

ZOC 02/02

ZOC 02/02

ZOP 02/02

ZEUS 03/02

ED 04/02

ZPA

ZOP 02/03

ZIH

Handwritten signature and a large letter 'A'.